

CORREGEDORIA-GERAL – DPE/AP

RECOMENDAÇÃO Nº 08, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024 - CGDPE/AP

Dispõe sobre recomendação às Defensoras Públicas, aos Defensores Públicos, às servidoras e aos servidores ao promoverem manifestações político partidárias.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições previstas em lei e demais atos normativos institucionais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá é órgão encarregado da orientação e da fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e servidores da Instituição, bem como da regularidade do serviço, nos termos do Art. 20 da LCE nº 121/2019;

CONSIDERANDO que compete a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da instituição, observada a independência funcional de seus membros, bem como expedir recomendações aos membros sobre matérias afetas a sua competência, nos termos dos incisos XIII e XIV do Art. 22 da LCE nº 121/2019;

CONSIDERANDO as notícias que aportaram nas Corregedorias-Gerais das Defensorias Públicas dos Estados, Distrito Federal e União, no tocante às manifestações político partidárias emanadas por Defensoras Públicas, Defensores Públicos, servidoras e servidores, relativamente às eleições gerais de outubro de 2022 e a consequente necessidade de estabelecer diretrizes sobre condutas e procedimentos no período eleitoral e posteriormente a ele, bem como mecanismos de prevenção e de enfrentamento a atos de violência político-partidária;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 02/2023/CNCG, do Conselho Nacional de Corregedoras e Corregedores Gerais das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União, que as Corregedorias-Gerais das Defensorias Pública da União, Distrito Federal e Estados deverão expedir atos, nos limites de suas atribuições legais e normativas, orientando defensoras públicas, defensores públicos, servidoras e servidores que observem diretrizes mínimas ao promoverem manifestações político partidárias, especialmente em redes sociais e em contextos eleitorais;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 4º da LCE nº 121/2019;

CONSIDERANDO que *“As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição*

da República (art. 5º, § 2º, primeira parte)” [STF, HC 82.424, rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, j. 17-9-2003, P, DJ de 19-3-2004] e que, assim, os direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento e à inviolabilidade da liberdade de consciência devem conviver harmonicamente com outros direitos e garantias também previstos no texto constitucional, tais como a isonomia e a inviolabilidade à intimidade e à vida privada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13, inciso II, da Convenção Americana de Direitos Humanos, à qual o Brasil é signatário desde setembro de 1992, no sentido de que se protege a liberdade de expressão, como regra, mas se permite a responsabilização ulterior em situações em que a livre expressão tenha promovido desrespeito aos direitos e reputação de terceiros, bem como tenha violado a segurança nacional, saúde pública, moral pública e ordem pública;

CONSIDERANDO a multiplicidade de tecnologias digitais e a forma como as variadas plataformas de mídias e redes sociais transformaram a comunicação na sociedade, ampliando a possibilidade de interação com distintos públicos-alvo e o modo como as informações são coletadas, divulgadas e assimiladas, permitindo manifestações com alcance amplificado, difuso, indefinido e com efeitos permanentes e incontroláveis;

CONSIDERANDO a natural associação da imagem e opiniões públicas dos integrantes da carreira das Defensorias Públicas nas redes sociais, quando veiculam mensagens, vídeos e demais conteúdos, especialmente quando há expressa identificação em seu perfil da qualidade de agente público ou quando as relações ali estabelecidas decorrem da atividade de seu cargo;

CONSIDERANDO o amplo alcance das publicações em redes sociais, que, ainda que originadas em um grupo restrito, podem acabar sendo divulgadas indistintamente, de forma permanente e exponencial, inclusive desconectadas de seu contexto original;

CONSIDERANDO que os servidores públicos devem resguardar certos dados obtidos em sua atuação profissional, especialmente as informações de natureza pessoal e aquelas relativas à segurança da sociedade e do Estado, conforme regra do art. 5º, X, XXIII e LX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que às membras e aos membros é vedado praticar atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão, nos termos do art. 130, II, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO que às membras e membros é vedado requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão, nos termos do art. 139, II da Lei Complementar nº 121/2019;

CONSIDERANDO que é dever das membras e dos membros manter conduta honrada na vida pública e privada, sendo vedado ter conduta incompatível com o exercício do cargo, nos termos do art. 138, XI, c/c art. 147, V, ambos da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

CONSIDERANDO as vedações aos agentes públicos insculpidas no art. 73 da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional e legal, as Defensorias Públicas

devem se manter neutras em questões partidárias e eleitorais, não podendo ser relacionadas, direta ou indiretamente, por ações de seus agentes, a qualquer partido político ou candidato;

RECOMENDA:

Art. 1º. Às Defensoras Públicas, aos Defensores Públicos, às servidoras e aos servidores que, ao promoverem manifestações político partidárias, especialmente em redes sociais e em contextos eleitorais, observem as seguintes diretrizes:

- I.** Evitar publicar conteúdos que contenham discurso discriminatório ou de ódio;
- II.** Abster-se de vincular a Instituição, sua atuação funcional ou o cargo público que ocupam;
- III.** Manter respeito e urbanidade no trato com destinatários da mensagem e possíveis interlocutoras e interlocutores;
- IV.** Guardar dignidade pessoal e manter escorreita conduta pública e particular que assegure a confiança da cidadã e do cidadão;
- V.** Abster-se de mencionar casos concretos decorrentes de sua atuação funcional que exponham terceiros ou sejam sigilosos, bem como os projetos da Defensoria Pública que sejam do domínio institucional e não pessoal;
- VI.** Vedação de utilização de computadores, celulares funcionais, serviços de e-mail, plataformas de videoconferência e demais dispositivos ou recursos de informática disponibilizados pela Instituição para realização de publicações a favor ou contra determinado candidato, partido político ou coligação;
- VII.** Vedação de utilização da logomarca ou outro símbolo da Defensoria Pública nas manifestações político-partidárias;
- VIII.** Vedação de realização de propaganda eleitoral ou distribuição de material de campanha política nas dependências institucionais, especialmente para as usuárias e usuários do serviço público defensorial, durante o expediente e plantões ou em virtude deles;
- IX.** Abster-se de fazer o uso de sua autoridade para coagir servidoras, servidores, estagiárias e estagiários a votar ou deixar de votar em determinado candidato ou partido político, o que configuraria assédio eleitoral;
- X.** Se certificar da veracidade do conteúdo da mensagem ou notícia antes do seu compartilhamento.

Macapá-AP, 12 de setembro de 2024.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral